



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.001825/2001-00
Recurso nº : 118.735
Acórdão nº : 203-08.996

Recorrente : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

PIS - DUPLICIDADE DE COBRANÇA – Inexistência de duplicidade de lançamento, plenamente demonstrada por planilhas. Os valores lançados consistem na diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 7/70, em virtude da liminar concedida através de Mandado de Segurança.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995 incidem os juros de mora equivalentes à Taxa SELIC para títulos federais.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes e Mauro Wasilewski.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs/cf



Processo nº : 10166.001825/2001-00

Recurso nº : 118.735

Acórdão nº : 203-08.996

Recorrente : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 11 de julho de 2002, quando este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução nº 203-00.160) junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

Para lembrança de meus pares, reproduzo o relatório:

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o PIS, nos períodos compreendidos entre abril/99 e abril/2000.

Por meio de impugnação:

- requer a nulidade do auto de infração em virtude da sentença proferida pelo MM Juiz da 9ª Vara Federal de Brasília que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança à OK Automóveis Peças e Serviços Ltda. declarando a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do § 1º, arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, declarando que a contribuição relativa ao PIS deverá ser recolhida de acordo com o disposto na LC nº 7/70;

- aduz ter ocorrido duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS de período idêntico ao aqui descriminado; e

- invoca a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na Taxa SELIC.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/BSA nº 924, de 22/05/01, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/ Pasep

Período de apuração: 30/04/1999 a 30/04/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. A autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA.



Processo nº : 10166.001825/2001-00
Recurso nº : 118.735
Acórdão nº : 203-08.996

O lançamento considerou a diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70, em virtude da liminar concedida através do Mandado de Segurança.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Consta das razões de decidir pela autoridade singular quanto à questão de duplicidade de cobrança o seguinte: "Improcedente a alegação de duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS de período idêntico ao aqui descriminado. Conforme se verifica da análise das planilhas apresentadas (fls. 11/17), para facilitar a cobrança do crédito tributário, os fiscais autuantes consideraram neste lançamento a diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70, em virtude da liminar concedida através do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.010198-9, a fls. 95. Desta forma, o lançamento da Contribuição para o PIS para os fatos geradores compreendidos no período de 30/04/1999 a 30/04/2000, considerando base de cálculo e alíquota determinadas pela Lei Complementar nº 07/70, foi efetuado através do Processo nº 10166.001826/2001-46."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual reitera os argumentos expostos quando da impugnação.

Em Sessão de setembro de 2001, com o objetivo de enriquecer a instrução do processo, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram converter o julgamento do recurso em Diligência à repartição de origem (*sic*) "a fim de que a mesma faça a juntada do Processo nº 10166.001826/2001-46, ou, na impossibilidade, traga fotocópia do inteiro teor devidamente autenticada pela autoridade de origem. Após o evento deve ser elaborada planilha, de forma a facilitar o valor devido como um todo, dando-se então conhecimento ao contribuinte do feito, para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 30 dias, contestação." Cientificada da conclusão do relatório de Diligência fiscal, a contribuinte não quis sobre ele se manifestar.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens, utilizando-se da faculdade prevista pelo § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10166.001825/2001-00
Recurso nº : 118.735
Acórdão nº : 203-08.996

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido, em parte, por opção pela via judicial.

Tratam dos autos das seguintes matérias: da duplicidade de lançamentos; da ilegalidade da Taxa SELIC e dos efeitos da propositura de ação judicial.

Da duplicidade de lançamentos

Alega a recorrente ter ocorrido duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS, de período idêntico ao aqui discriminado, razão pela qual este Colegiado converteu o julgamento do recurso em Diligência.

Cumprida a diligência, às fls. 130/134, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações (fls. 138/139), que ora reproduzo:

"O contribuinte foi cientificado, em 16/02/2001, de dois autos de infrações de PIS recolhido a menor, referentes ao período de abril/1999 a abril/2000.

Foram lavrados dois autos de infrações tendo em vista que parte dos créditos tributários não recolhidos e não declarados em DCTF estavam com a exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança, enquanto que outras diferenças não estavam amparadas pela mesma, e sendo assim o tratamento é diferenciado, ou seja, não é possível emitir pelos sistemas informatizados da Receita Federal um único auto de infração abrangendo ambas as situações.

(...)

Não procede a alegação da autuada ao afirmar que houve duplicidade de lançamentos nos respectivos autos de infrações, uma vez que do total da base de cálculo do PIS calculada nos termos da legislação vigente foram excluídas as receitas amparadas pela referida liminar. Assim, as diferenças cuja exigibilidade estava suspensa foram lançadas em um auto de infração, sem o lançamento de multa de ofício, e as demais diferenças não recolhidas e não declaradas em DCTF foram lançadas em outro auto de infração. Tais informações estão claramente especificadas no "Demonstrativo de situação fiscal apurada amparada por Mandado de Segurança – PIS", em anexo.

Como exemplo, citamos as diferenças apuradas no mês de novembro/1999:



Processo nº : 10166.001825/2001-00
Recurso nº : 118.735
Acórdão nº : 203-08.996

- a) Total da base de cálculo do PIS devido conforme legislação vigente, a qual encontra-se demonstrada às fls. 11, 12, 15, 17 e 137: **R\$2.087.016,10**;
- b) Valor devido de PIS: **R\$13.565,60** ($=R\$ 2.087.016,10 \times 0,65\%$);
- c) PIS declarado em DCTF e recolhido mediante DARF: **R\$11.305,84**;
- d) Diferença de PIS recolhido a menor no período: **R\$2.259,76** ($R\$13.565,60 - R\$11.305,84$);
- e) Diferença de PIS com exigibilidade suspensa mediante liminar em Mandado de Segurança: **R\$267,16**, lançada mediante auto de infração no processo administrativo nº 10166.0011825/2001-00;
- f) Diferença de PIS recolhida a menor cuja exigibilidade não foi suspensa pela referida liminar: **R\$1.992,60**, lançada mediante auto de infração no processo administrativo nº 10166.001826/2001-46;

Como se pode observar, a soma dos valores lançados nos dois autos de infrações, relativos ao mês de novembro/1999, é de R\$2.259,76 ($R\$ 267,16 + R\$ 1.992,60$), que é exatamente o total da diferença de PIS não recolhida e não declarada em DCTF, conforme item "d" e demonstrativo em anexo. Portanto, conclui, não haver duplicidade de lançamento."

Portanto, diante das informações prestadas, verifica-se ser improcedente a alegação de duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS de período idêntico ao aqui discriminado. Da análise das planilhas apresentadas, para facilitar a cobrança do crédito tributário, os fiscais autuantes consideraram neste processo administrativo a diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 7/70, em virtude da liminar concedida através do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.010198-9, à fl. 95. Desta forma, o lançamento da Contribuição para o PIS, para os fatos geradores compreendidos no período de 30/04/1999 a 30/04/2000, considerando base de cálculo e alíquota determinadas pela Lei Complementar nº 7/70, foi efetuado através do Processo nº 10166.001826/2001-46. Neste processo, ficaram débitos com a exigibilidade suspensa, mediante liminar obtida em mandado de segurança.

DA TAXA SELIC

Por outro lado, no que pertine à aplicação da Taxa SELIC, há de se observar, pelo acompanhamento da jurisprudência, não haver ainda conclusividade sobre a ilegalidade da mesma, razão pela qual entendo plenamente aplicável, enquanto não afastada do contexto legal, não cabendo a este órgão a sua definição. Dessa forma, entendo como devida a sua aplicabilidade, com fundamento na legislação vigente.

Da matéria submetida à discussão judicial

Conforme relatado, a recorrente discute na Justiça, por meio de mandado de segurança, a ilegalidade do § 1º dos arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, de forma a permitir o recolhimento da contribuição relativa ao PIS de acordo com o disposto na LC nº 7/70.



Processo nº : 10166.001825/2001-00
Recurso nº : 118.735
Acórdão nº : 203-08.996

Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica renúncia à esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Acrescente-se que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da “decadência”, decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo¹.

E mais, o Judiciário, através do STJ,² em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un. da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial)

¹ esse entendimento foi muito bem defendido na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, nos Acórdãos de nºs 202-09.261; 202-09.262 e 202-09.533, cujas razões de decidir adotei e transcrevi em parte.

² (Resp. 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.



Processo nº : 10166.001825/2001-00
Recurso nº : 118.735
Acórdão nº : 203-08.996

Conclusão

Diante do aqui exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ